



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
SÃO MAMEDE -
PB**



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE

Jornal Oficial

LEI N.º 125/77

ANO: 1990

SÃO MAMEDE/PB, 05/Abril/1990

N.º 053

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE
SÃO MAMEDE - PARAÍBA

LEI ORGÂNICA DE SÃO MAMEDE - PB

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de São Mamede, Estado da Paraíba, observando os princípios constitucionais da República e do Estado, e objetivando o desenvolvimento com respeito aos direitos humanos e a natureza, promulgamos, sob a proteção de DEUS e de Nossa Senhora da Conceição, a Lei Orgânica para o Município.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de São Mamede, Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A organização municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo Único. Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I -constituir uma sociedade livre e justa;
- II -garantir o desenvolvimento;
- III -erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades;
- IV -promover o bem de todos, sem preconceitos;

Art. 3º O Município assegura, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outras quaisquer decorrentes do regime dos princípios adotados.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 4º O Município rege-se por esta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

§ 1º O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos.

§ 2º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II Da Competência

SEÇÃO I Da Competência Privativa

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I -legislar sobre assunto de interesse local;
- II -suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III -criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- IV -manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensinos fundamentais;
- V -elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VI -fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VII -instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII-dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX -dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X -organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI -organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;
- XII -planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIII-estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XIV -conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV -cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cassar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI -estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVII-adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVIII-regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XIX -fixar os locais de estacionamento de taxi e demais veículos;
- XX -conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de taxi, fixando as respectivas tarifas;
- XXI -fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXII-disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIII-tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXIV-sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXV -prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI-ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII-dispor sobre os serviços funerários de de cemitérios;

XXVIII-regulamentar, permitir, licenciar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX-prestar, com a cooperação técnica do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;

XXX -organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXI-fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII-dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII-dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV-estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV-promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVI-assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVII-organizar, executar, controlar e fiscalizar diretamente os serviços de trânsito na área de seu território e arrecadar multas por infração de tráfego e trânsito ocorridas nas vias, estradas e logradouros públicos municipais;

XXXVIII-exercer o poder de polícia administrativa;

XXXIX-realizar festas populares mantendo a tradição e os costumes locais;

XL-constituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e população, conforme dispuser em lei, podendo formar convênios com a Polícia Militar do Estado para atendimento deste objetivo;

XLI-criar a banda de música municipal.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 6º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o serviço das seguintes

medidas:

I -zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II -cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III -proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV -proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

V -proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI -preservar a fauna e a flora;

VII -fomentar a produção agropecuária, mediante a distribuição de sementes e mudas selecionadas, e a criação de patrulhas mecanizadas para o atendimento ao pequeno e médio produtor rural;

VIII-promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX -combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X -registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e mineral em seus territórios;

XI -implantar e manter hortas comunitárias nas Escolas Públicas do Município.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 7º Ao Município é vedado:

I -estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II -recusar fé aos documentos públicos;

III -criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV -subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V -manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI -outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a renissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 8º São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o legislativo e o executivo.

§ 1º São Órgãos dos Poderes, a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.

§ 2º É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 9º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos , compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador , na forma da lei:

- I --nacionalidade brasileira;
- II --pleno exercício dos direitos políticos;
- III --alistamento eleitoral;
- IV --domicílio eleitoral na circunscrição;
- V --filiação partidária;
- VI --idade mínima de dezoito anos.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

I --o número de habitantes a ser utilizado como base de 'cálculo' do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II --o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

III --A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 11. Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica às deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I --instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II --autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III --votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de crédito suplementar e especiais;
- IV --deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V --autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI --autorizar as concessões de serviços públicos;
- VII --autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

- VIII -autorizar a concessão administrativa de bens municipais;
- IX -autorizar a alienação de bens imóveis;
- X -autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI -criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII -criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos de administração pública;
- XIII -autorizar acordos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV -delimitar o perímetro urbano;
- XV -autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI -estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

- I -eleger sua Mesa;
- II -elaborar o Regimento Interno;
- III -organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV -propor a criação ou a extinção dos cargos dos servidores administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V -conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI -autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VII -tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII -decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX -autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X -proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI -aprovar tratado ou acordo oneroso celebrado pelo Município com a União ou o Estado;
- XII -estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII -convocar Prefeito, Secretários do Município ou Diretores equivalentes para prestarem esclarecimentos, aprezando dia e hora para o comparecimento;
- XIV -deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV -criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado o prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI -conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao 'Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública' e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII -solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII-julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos pela lei federal;

XIX -fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX -fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXI -fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 14. À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I -sua instalação e funcionamento;

II -posse de seus membros;

III -eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV -número de reuniões mensais;

V -comissões;

VI -sessões;

VII -deliberações;

VIII -todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 15. Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário do Município para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do Secretário ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara.

Art. 16. O Secretário, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 17. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I -tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II -propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III -apresentar projetos de leis dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV -promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

- V -representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI -contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII -elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 30 de agosto de cada exercício a proposta orçamentária da Câmara Municipal;
- VIII -enviar ao Prefeito até o dia 10 do mês seguinte, o Balancete financeiro de suas despesas orçamentárias relativa ao mês anterior;
- IX -devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente no fim de cada exercício;
- X -enviar ao Prefeito até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior.

Art. 18. O Prefeito Municipal e os demais responsáveis por órgãos da administração pública municipal, têm o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para prestar as informações e encaminhar os documentos solicitados pela Câmara Municipal, bem como responderem as indicações e requerimentos aprovados.

Art. 19. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários do Município, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 20. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I -representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II -dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara;
- III -interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV -promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V -promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI -fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII -autorizar as despesas da Câmara;
- VIII -representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;
- IX -solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X -manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI -encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III Dos Vereadores

Art. 21. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 22. Os Vereadores não poderão:

- I -desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes na letra anterior;

II -desde a posse:

a) ser proprietários, empresários ou diretores de empresas que goze de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no Inciso I, "a";

c) patrocinar causa de que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 23. Perderá o mandato o Vereador:

I -que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II -cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III -deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV -que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V -quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI -que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Não perderá o mandato o Vereador:

I -investido nas funções de Secretário do Município;

II -licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 2º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 4º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV Das Reuniões

Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de abril e de 1º de setembro a 30 de novembro.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:

I -inaugurar a legislatura e a sessão legislativa;

II -receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito do Município.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse

de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I -pelo Prefeito;
- II -pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III -pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores, havendo interesse público relevante.

SEÇÃO V

Das Comissões

Art. 25. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I -discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa.
- II -realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III -convocar Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV -receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V -solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI -exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º Os integrantes das Comissões Parlamentares de Inquérito ou Técnicos devidamente credenciados pelos mesmos, terão acesso às dependências das repartições municipais para vistoria e levantamento.

SEÇÃO VI

Da Assessoria Jurídica da Câmara

Art. 26. A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal é o órgão de assessoramento e consultoria do Poder Legislativo, incumbindo-lhe ainda as atividades de assistência técnica legislativa à Mesa Diretora, às Comissões e aos Vereadores.

§ 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá a organização e o funcionamento da Assessoria Jurídica.

§ 2º A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal será constituída de um advogado de reputação ilibada, nomeado pelo Presidente, obedecendo às exigências previstas na lei.

SEÇÃO VII
Do Processo Legislativo
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 27. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II
Das Emendas a Lei Orgânica Municipal

Art. 28. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e ao cidadão, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 31. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos.

dos na tribuna da Câmara.

Art. 32. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I -Código Tributário do Município;
- II -Código de Obras ou de Edificações;
- III -Estatuto dos Servidores do Município.

Parágrafo Único. As leis complementares exigem a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 34. O Prefeito Municipal em caso de relevância e urgência, poderá adotar Medidas Provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 35. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I -nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;
- II -nos projetos sobre os serviços administrativo da Câmara Municipal.

Art. 36. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no Capítulo deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos codificados.

Art. 37. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o Prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaurar matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 38. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 39. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 40. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 41. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 42. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referências à matéria sobre a qual fará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara disporá o número de inscritos, na forma prevista neste artigo e fixará quantos cidadãos terão acesso a tribuna, obedecida o princípio da preferência em favor de quem representar entidade de classe.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 43. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo Único. O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 44. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente as contas do Município, que se compõem de:

I -demonstração contábeis, orçamentárias da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II -demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III -demonstrações contábeis, orçamentárias consolidadas das empresas municipais;

IV -notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo;

V -relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 45. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 do mês subsequente àquele que o valor tenha sido recebido.

Art. 46. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência consideradas julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo Único. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

SUBSEÇÃO II

Do Controle Interno Integrado

Art. 47. Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I -avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II -comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial das entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III -exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SUBSEÇÃO III

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 48. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato

é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou a Câmara Municipal.

Art. 49. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

- I -ter a identificação e qualificação do reclamante;
- II -ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III -conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I -a primeira via deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente mediante ofício;
- II -a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que resta ao exame e apreciação;
- III -a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo serviço que a receber no protocolo;
- IV -a quarta via deverá ser arquivada na Câmara.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º, deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 50. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 51. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, Art. 10, desta Lei Orgânica e idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 52. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal.

prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da lealdade.

Parágrafo Único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 54. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem atribuídas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de ausência, impedimento e licença e, o sucederá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 55. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 56. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I -ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II -ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 57. O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a eleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I -impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II -em gozo de férias;

III -a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 13, desta Lei Orgânica.

Art. 59. Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 60. Ao Prefeito como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 61. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I -a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II -representar o Município;
- III -sancionar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- IV -vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V -editar medidas provisórias, expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI -permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VII -permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII -prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- IX -enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e plurianual do Município;
- X -enviar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, acompanhados dos devidos comprovantes de despesas a que se refiram, sempre através de recibos, faturas ou documentos fiscais;
- XI -encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XII -prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIII -prover os serviços e obras da administração pública;
- XIV -superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XV -colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 30 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVI -aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVII -resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XVIII -oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX -convocar extraordinariamente à Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XX -aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXI -apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;

XXII -organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII-contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV -providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXV -desenvolver o sistema viário do Município;

XXVI -conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVII-estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXVIII-providenciar sobre o incremento do ensino;

XXIX -solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXX -solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXI -adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio do Município;

XXXII-publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIII-delegar, por ato expresso, atribuições a seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo, a seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 62. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 4º, II, desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 63. As incompatibilidades declaradas no art. 21, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 64. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 65. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I -nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa do crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II -nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

III -nas infrações político-administrativas, após instauração do processo pela Câmara Municipal, admitido favorável pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 2º O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, após declaração de admissibilidade da acusação pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito.

Art. 66. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I -ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II -deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III -infringir as normas dos artigos 63 e 64, desta Lei Orgânica;

IV -perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V -fixar residência fora do Município.

SEÇÃO IV

Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 67. Os Secretários do Município, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único. Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

I -exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II -expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III -apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão nas secretarias;

IV -praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V -comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões, quando regularmente convocado.

Art. 68. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 69. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargos ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 70. Lei complementar disporá sobre diretrizes para a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

TÍTULO IV

Da Administração Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 71. A administração direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I -os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;

II -são vedados e declarados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em nomear, contratar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a qualquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Município e nas fundações por ele instituídas ou mantidas, sem a obrigatória publicação no órgão oficial ou praticadas sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal;

III -as leis e atos administrativos serão publicados, em órgão oficial do Município, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

IV -todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados a prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

V -a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

VI -as entidades da administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quanto a publicidade de seus atos e à prestação de suas contas, além das normas estatuídas em lei;

VII -os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

VIII -a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei como de livre nomeação e exoneração;

IX -o prazo de validade do concurso público será de 2(dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

X -durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

XI -os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

XII -é garantido ao servidor público civil o direito à associação sindical;

XIII -o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

XIV -a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XV -a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XVI -a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XVII -a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo e no âmbito dos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

XVIII -os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderá ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XIX -é vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos artigos 39, § 1º e 135 da Constituição Federal;

XX -os acréscimos pecuniários percebidos por serviço público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idênticos fundamentos;

XXI -é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a 02 (dois) cargos de professor;

b) a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

XXII -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes;

XXIII -é vedada a participação de servidores da administração pública direta ou indireta, inclusive de fundação, no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive dívida ativa, bem como nos lucros;

XXIV -as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadora de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

XXV -os veículos pertencentes ao Poder Público, terão identificação própria, inclusive os de representação, e obriga o seu uso exclusivamente em serviço;

XXVI -o Poder Público fará publicar, mensalmente no órgão oficial do Município, a relação do montante de sua receita, incluídos todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais.

Art. 72. Qualquer processo administrativo no âmbito geral da administração municipal tramitará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo diligências regulamentares a serem cumpridas pelo interessado, cujo prazo será restituído.

Parágrafo Único. Findo o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá solicitar o envio do processo à autoridade competente para decisão em último grau, que o despachará no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 73. Ao servidor público em exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I -tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II -investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III -investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV -em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V -para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Art. 74. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município.

Art. 75. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I -mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos Estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens do Município;
- l) aprovação de planos de trabalho de órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II -mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III Dos Servidores Públicos

Art. 76. O Município instituirá, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta e das fundações públicas.

Parágrafo Único. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhado do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Art. 77. São direitos dos servidores públicos:

- I -salário mínimo unificado a nível nacional;
- II -irredutibilidade de vencimento, salário e remuneração;
- III -décimo-terceiro mês de vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- V -salário-família aos dependentes na forma da lei;
- VI -adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;
- VII -pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;
- VIII -férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal;
- IX -licença prêmio por decênio de serviço prestado ao Município;
- X -licença gestante, ao adotante e licença à paternidade conforme disposto em lei.

Art. 78. O servidor será aposentado:

- I -por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais cargos;
- II -compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III -voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais aos tempos de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", deste artigo, no caso de exercício de atividades especiais, insalubres ou perigosas.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os efeitos.

§ 3º Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º Lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou provento do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 79. São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada, ampla defesa.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade.

Art. 80. Nos casos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 81. Lei Complementar de iniciativa do Prefeito disciplinará a política salarial do Servidor Público, fixando o limite a relação de valores entre a maior e menor remuneração estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

Art. 82. É defeso ao Poder Executivo encaminhar ao Legislativo, projeto de lei contendo restrições à inclusão na base de cálculo das vantagens incorporadas ao salário de servidor, de reajustes, aumentos, abonos ou qualquer forma de alteração de vencimentos.

Art. 83. A cessão de servidores públicos e de empregados públicos entre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e a Câmara Municipal, somente serão deferidas sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal ou Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades convenientes.

CAPÍTULO IV Dos Preços Públicos

Art. 84. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atenção na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 85. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V
Dos Bens Patrimoniais

Art. 86. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 87. Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitida as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Art. 88. A alienação de bens do Município e das fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, esta dispensáveis nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

III - quando veículos ou máquinas pesadas dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, esta dispensável no caso de doação permitida exclusivamente para fins de interesse social.

Art. 89. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único. As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 90. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Art. 91. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 92. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO VI

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 93. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 94. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que constem:

- I -o respectivo projeto;
- II -o orçamento do seu custo;
- III -a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV -a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V -os prazos para seu início e término.

Art. 95. A concessão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 96. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I -planos e programas de expansão dos serviços;
- II -revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III -política tarifária;
- IV -nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade.

Art. 97. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outras:

- I -os direitos dos usuários;
- II -as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- III -as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipuladas em contrato anterior;
- IV -a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- V -as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Art. 98. As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 99. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 100. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativamente, quando lhe faltar recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I -propor os planos e expansão dos serviços públicos;
- II -propor critérios para fixação de tarifas;
- III -realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 101. A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitido caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

CAPÍTULO VII

Da Assessoria Jurídica do Município

Art. 102. A Assessoria Jurídica do Município é o órgão de assessoramento e consultoria do Poder Executivo, cabendo-lhe, nos termos da lei, as atividades de assistência jurídica.

Parágrafo Único. A Assessoria Jurídica do Município será constituída de um advogado de reputação ilibada, nomeado pelo Prefeito, obedidas as exigências previstas em lei.

TÍTULO V

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos

Art. 103. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I -imposto sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbano;
 - b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II -taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou dividíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- III -contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 104. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de sua atribuição, principalmente no que se refere:

- I -cadastramentos dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II -lançamento dos tributos;

III -fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV -inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 105. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá os índices parciais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas de exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I -quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II -quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 106. A concessão de isenção de tributos municipais dependerá de lei, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 107. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 108. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 109. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição de dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão em processo regular de fiscalização.

Art. 110. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 111. A isenção ou imunidade de tributos municipais não alcança

Escolas, Hospitais e Clínicas mantidas por entidades beneficentes, inclusive religiosas, cujos serviços não se revestirem do caráter da gratuidade para os carentes que delas necessitem e, cuja renda não seja integralmente revertida para manutenção, melhoria e ampliação desses respectivos serviços.

Parágrafo Único. As isenções e imunidades, em cada caso, serão objeto de ato individualizado do Executivo, mediante autorização legislativa.

Art. 112. A lei poderá isentar do pagamento de taxas e impostos sobre serviços as clínicas ou órgãos similares que exerçam a educação para excepcional no âmbito do Município, desde que o estabelecimento educacional reserve, em caráter gratuito, e na mesma razão da isenção, vagas para serem utilizadas por pessoas indicadas pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II
Dos Orçamentos
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 113. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I -o plano plurianual;
- II -as diretrizes orçamentárias;
- III -os orçamentos anuais.

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

- I -diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;
- II -investimentos de execução plurianual;
- III -gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I -as prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgão da Administração Direta quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.

- II -orientações para elaboração da lei orçamentária anual;
- III -alteração da legislação tributária;
- IV -autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas mantidas pelo Poder Político Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

- I -o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II -os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III -o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV -o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração Direta ou Indireta; inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 114. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, se rá promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 115. Nas previsões orçamentárias, observadas as prioridades constantes no plano de governo, considerar-se-á prioritariamente:

I -os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos ou atividades;

II -não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executado 20% (vinte por cento) do projeto.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 116. São vedados:

I -a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

II -o início de programas e projetos não incluídos no orçamento anual;

III -a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV -a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V -a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI -a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII -a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VIII -a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX -a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 117. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

c) transferências tributárias para fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensal à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vier a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarão sem despesas correspondentes e poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

Art. 118. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 119. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 120. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I -pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II -pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de cada categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 121. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento "Nota de Empenho", que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho, nos seguintes casos:

I -despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II -contribuição para o PASEP;

III -amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV -despesas relativa a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO VI

Do Desenvolvimento

CAPÍTULO I

Do Planejamento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 122. O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 123. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I -democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II -eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III -complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV -viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse da solução e dos benefícios públicos;

V -respeito a adequação a realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 124. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I -plano de governo;
- II -lei de diretrizes orçamentárias;
- III -orçamento anual;
- IV -plano plurianual.

SEÇÃO II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 125. O Prefeito Municipal poderá conceder recursos financeiros para a aquisição de imóveis destinados as Associações Comunitárias ou a Órgão Representativo similar.

Parágrafo Único. Para atender o que dispõe este artigo a entidade preencherá os seguintes requisitos:

- I -funcionar há mais de 05 (cinco) anos assistindo às comunidades carentes com jurisdição em bairro ou núcleo populacional;
- II -ter registro junto ao Conselho Nacional de Serviços Sociais;
- III -não ser proprietário de outro imóvel encravado neste Município.

CAPÍTULO II

Da Ordem Econômica

SEÇÃO I

Da Política Econômica

Art. 126. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 127. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I -fomentar a livre iniciativa;
- II -privilegiar a relação de emprego;
- III -utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV -racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V -proteger o meio ambiente;
- VI -proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII -dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais;
- VIII -estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX -eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X -desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo que sejam, entre outras, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 128. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica e capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que será regulamentado em lei.

Art. 129. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 130. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal, no seu âmbito, disciplinará em legislação específica, os mecanismos e normas complementares destinadas a coibir crimes contra a economia popular e promoverá, no que couber política de proteção ao consumidor através de órgão municipal de proteção ao consumidor vinculado ao Poder Executivo.

Art. 131. As microempresas e às empresas de pequeno porte serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - isenção de imposto sobre serviço de qualquer natureza ISS;
- II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;
- IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de Notas Fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 132. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

SEÇÃO II Da Política Urbana

Art. 133. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se

lhes condições de vida e moradia compatíveis com estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 134. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 135. O Município, em consonância com sua política urbana, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o atendimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 136. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 137. Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo sobre imóvel;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamento de baixa renda;

IV - contribuição de melhoria;

V - tributação dos vazios urbanos.

Art. 138. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

SEÇÃO IV

Da Política do Meio Ambiente

Art. 139. O Município deverá atuar no sentido de garantir a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a este direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativo à proteção ambiental.

Art. 140. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas, no meio ambiente, incumbindo ao Poder Público Municipal:

- I -prestar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
- II -proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade;
- III -proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar social da comunidade;
- IV -promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Art. 141. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União.

CAPÍTULO III Da Ordem Social

SEÇÃO I Da Educação

Art. 142. A educação é direito de todos e dever do Poder Público, devendo ser ministrada na Escola e no lar.

Parágrafo Único. Para atingir este objetivo o Município, em regime de colaboração com a sociedade e assistência dos governos federal e estadual, organizará o seu Sistema de Educação, com base nos seguintes princípios:

- I -ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II -ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais, sem cobrança de matrícula ou taxa de qualquer natureza;
- III -atendimento educacional aos portadores de deficiência física, mental e sensorial;
- IV -atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V -ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI -atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meios de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;
- VII -o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;
- VIII -a lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação de duração plurianual, visando o desenvolvimento do ensino, compatibilizados com os planos federal e estadual;

Art. 143. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 144. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 145. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante do imposto e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 146. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público.

Art. 147. Caberá ao Poder Municipal a verificação da capacidade material, financeira e pedagógica das instituições de ensino privado, para fins de autorização e funcionamento, e deverão ser asseguradas:

- I - garantia de padrões salariais que levem em conta pisos salariais profissionais;
- II - garantia da participação da comunidade escolar na gestão pedagógica, administrativa e financeira das respectivas instituições;
- III - possibilidade efetiva de capacitação e aperfeiçoamento do seu corpo docente.

Art. 148. O Poder Municipal poderá alocar recursos às escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, que comprovem sua função social, sua finalidade não lucrativa e que apliquem seus excedentes financeiros em educação, atendidos prioritariamente o disposto na Constituição Federal.

§ 1º As transferências desses recursos será obrigatoriamente do domínio público, devendo o poder municipal fiscalizar a sua aplicação.

§ 2º Em caso de extinção de qualquer escola comunitária, filantrópica ou confessional, far-se-á a reversão do seu patrimônio a outra escola de natureza semelhante, ou ao Poder Público na forma da lei.

Art. 149. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema municipal de educação, devendo ser composto, paritariamente, por representantes do Poder Público, e representantes das Associações de Pais, Alunos e Profissionais da Educação, entidades comunitárias e sindicais.

Parágrafo Único. A composição, a estrutura e funcionamento do Conselho será fixado em lei.

Art. 150. O Poder Executivo, obedecendo às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desta lei e das Constituições Federal e Estadual, fixará as diretrizes e bases da Educação Municipal, em lei complementar, que regulamentará:

- I - o sistema municipal de educação;
- II - a administração do sistema de ensino do Município;
- III - as bases da política de valorização dos profissionais da educação;
- IV - as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 151. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes da cultura nacional e regional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 152. O Município estimulará a instalação de bibliotecas públicas.

Art. 153. Caberá ao Município utilizar-se de seu sistema de comunicação e do seu sistema municipal de educação como meios de preservação, dinamização e divulgação da cultura municipal, estadual e nacional.

SEÇÃO III

Do Desporto e Do Lazer

Art. 154. O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, formais e não formais, como direito de todos.

Art. 155. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, jardins e assemelhados como base física de recreação;
- II - construção e equipamento de parques infantis e centros de juventude;
- III - criação de centros esportivos populares;
- IV - patrocínio de campeonatos e competições das várias modalidades esportivas, junto às comunidades.

Art. 156. O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadoras.

Art. 157. Os clubes esportivos e associações amadoras, bem como sindicatos e associações de moradores, serão isentos do pagamento de taxas e impostos na prática de atividades esportivas.

SEÇÃO IV

Da Saúde

Art. 158. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 159. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;
- III - acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV -garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que levam a deficiência.

Art. 160. As ações de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 161. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I -planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II -planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em atribuição com a sua direção estadual;

III -gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV -executar serviços de:
a) vigilância epidemiológica;
b) vigilância sanitária;
c) alimentação e nutrição.

V -planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI -executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII -fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII -formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX -gerir laboratórios públicos de saúde;

X -avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI -autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 162. As ações e os serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I -comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II -integridade na prestação das ações de saúde;

III -organização de distritos sanitários com aplicação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV -participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário.

Art. 163. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 164. Ato do Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 165. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 166. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO V

Da Previdência e Assistência Social

Art. 167. O Município, dentro de sua competência, regulará o 'serviço' social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 168. A assistência social será prestada a quem dela necessite, independente da contribuição à Seguridade Social, devendo ser executada pelo Município, diretamente, ou através de transferência de recursos à entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

SEÇÃO IV

Da Família

Art. 169. A família receberá proteção do Município na forma da lei.

§ 1º O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- a) livre exercício do planejamento familiar;
- b) orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- c) prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

§ 2º O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Município, de oferta à todas as famílias que desejarem educação especializada e gratuita em instituições

como creches e pré-escolar para crianças de até seis anos, bem como o ensino universal, obrigatório e gratuito.

Art. 170. O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda sua dignidade, saúde e bem-estar.

Art. 171. É dever do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios:

I -proibir a adoção de critérios para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do serviço público, que não a discriminem;

II -assegurar o direito à assistência, desde o nascimento, à educação de primeiro, segundo e terceiro graus e profissionalizante, obrigatória e gratuita sem limite de idade;

III -assegurar o direito a habitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV -integrar socialmente o adolescente mediante treinamento, trabalho e convivência.

TÍTULO VII

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 172. O Município celebrará convênios com o Estado para fins de arrecadação de impostos da competência deste.

Art. 173. Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de Transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único. O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

Art. 174. É vedado no período noturno o funcionamento, até às 22:00 horas, de serviços de som em ambientes abertos de Restaurantes, Bares, Casas de Espetáculos e similares nas proximidades de estabelecimentos de ensino e templos religiosos desde que estejam em atividades regulares.

Art. 175. É consagrado ao servidor público, o dia 28 de outubro, e seu expediente é de caráter facultativo.

SÃO MANEDE/PB., 05 de Abril de 1990.

Manoel Estelino de Medeiros

MANOEL ESTELINO DE MEDEIROS - Presidente

Severino Delfino Gamba

SEVERINO DELFINO GAMBARRA - Vice-Presidente

Maria do Céu Oliveira Carvalho

MARIA DO CEU OLIVEIRA DE CARVALHO - 1ª Secretária

Agivaldo Cassiano de Araújo

AGVALDO CASSIANO DE ARAÚJO - 2ª Secretário

Cristino Araújo
CRISTINO ARAÚJO

Edival Alves da Silva
EDIVAL ALVES DA SILVA

Flaviano Bento de Moraes
FLAVIANO BENTO DE MORAIS

Manoel Batista de Souto
MANOEL BATISTA DE SOUTO

Manoel Medeiros Sobrinho
MANOEL MEDEIROS SOBRINHO

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e nas entidades representativas da comunidade.

Art. 3º Todas as leis complementares e ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Parágrafo Único. As leis complementares de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviadas à Câmara Municipal durante o período ordinário de sessões do fluente exercício, findo o qual, a iniciativa poderá ser de qualquer membro do Poder Legislativo ou da iniciativa popular.

Art. 4º Dentro de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta Lei, proceder-se-á a revisão dos proventos e pensões dos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas, atualizando-os aos dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 5º Os Servidores Públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica e que na data da promulgação da Constituição Federal contavam com mais de 05 (cinco) anos de serviços prestados no Município e que não tenham sido admitidos na forma regulada no seu art. 37, são considerados estáveis no serviço público.

SÃO MANEDE-FB., 05 de Abril de 1990.

Manoel Etelvino de Medeiros
MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS-Presidente

Severino Delfino Gamba

SEVERINO DELFINO GAMBARRA-Vice-Presidente

Maria do Céu Oliveira Carvalho

MARIA DO CEU OLIVEIRA DE CARVALHO-1ª Secre
tária

Azeildo Cassiano de Araújo

AZEILDO CASSIANO DE ARAÚJO-2ª Secretário

Cristino Araújo

CRISTINO ARAÚJO

Edival Alves da Silva

EDIVAL ALVES DA SILVA

Flaviano Bento de Moraes

FLAVIANO BENTO DE MORAIS

Manoel Batista de Souto

MANOEL BATISTA DE SOUTO

Manoel Medeiros Sobrinho

MANOEL MEDEIROS SOBRINHO